

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1083/89 - PROC. DRE-6-SUL Nº 11516/87

INTERESSADA : ESCOLA PARTICULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU
"CIDADE DOS MENINOS DE SANTO ANDRÉ.

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares dos alunos: Paulo Rogério
da Silva - Giovana Victor de Oliveira e Flávio Rodrigues
Campos - matrículas no 1º grau sem idade legal

RELATORA : Consº Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE nº 385 /90 APROVADO EM 09/05/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Particular de Educação Infantil e Primeiro Grau "Cidade dos Meninos", 2ª Delegacia de Santo André, solicita convalidação dos atos escolares de três alunos, matriculados, em 1987, na 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima legal.

São os seguintes os menores envolvidos:

GIOVANA VICTOR DE OLIVEIRA, nascida em 20 de fevereiro de 1981 que ingressou na 1ª série do 1º grau, com 6 (seis) anos, em 1987;

FLÁVIO RODRIGUES CAMPOS, nascido em 24 de março de 1981 e matriculado, na 1ª série do 1º grau, em 1987, com menos de 6 (seis) anos;

PAULO ROGÉRIO DA SILVA, nascido em 20 de fevereiro de 1980, foi matriculado com (seis) anos incompletos, na 1ª série e, em 1987, cursou a 2ª série do primeiro grau, com apenas 7 (sete) anos de idade.

A Supervisora de Ensino, ao examinar os prontuários daquela escola particular detectou que as (três) matrículas foram efetuadas irregularmente.

A Diretora da Escola alegou que tais irregularidades ocorreram pelo desconhecimento da Del. CEE Nº 13/84.

As autoridades que opinaram a respeito dos casos, aqui relacionados, manifestaram-se a favor do atendimento àqueles pedidos.

Instruem o processo os seguintes documentos: solicitações de matrículas, certidões de nascimento, fichas individuais, relatórios das respectivas professoras, declaração da Coordenadora Pedagógica, pronunciamentos de psicólogas, sugestão de retorno do processo à Escola para cumprir diligência, comunicação de mudança de secretária da Escola e o envio do processo a este Conselho.

2. APRECIACÃO

Os alunos Giovana Victor de Oliveira, Flávio Rodrigues Campos e Paulo Rogério da Silva ingressaram na 1ª série do 1º grau sem a idade mínima exigida pela lei Federal nº 5692/71 e pela Del. CEE nº 13/84, em virtude de falhas administrativas.

As irregularidades constatadas nas matrículas dos alunos:

- GIOVANA VICTOR DE OLIVEIRA - nascida em 20.02.81, matriculada, na 1ª série do 1º grau, com seis anos, em 1987;

- FLÁVIO RODRIGUES CAMPOS - nascido em 24.03.81, matriculado, na 1ª série do 1º grau, com menos de seis anos, em 1987 e

- PAULO ROGÉRIO DA SILVA - nascido em 20.02.80 e matriculado na 1ª série do 1º grau, com seis anos incompletos em 1986, contrariam o art. 19 da lei Federal nº 5692/71 que estabelece:

"Art. 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade."

A Deliberação CEE nº 13/84 versa, também sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, em seu artigo 30:

"Poderão, ainda, matricular-se, excepcionalmente na série de que trata o art. 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos os pedidos de prioridades dos artigos anteriores" (grifos nossos).

Os parágrafos desse artigo determinam os prazos legais para a solicitação das matrículas excepcionais e seu deferimento por parte da autoridade de ensino ou da Delegacia de Ensino. Observa-se que a norma legal determina a matrícula na 1ª série aos 07 anos de idade.

A concessão legal só favorece casos excepcionais, devidamente justificados, de crianças com idade pouco inferior a sete anos. A matrícula de crianças com limite de idade inferior é totalmente desaconselhável.

A Diretora da Escola Particular de Educação Infantil e Primeiro Grau "Cidades dos Meninos" declara que efetuou, irregularmente, as matrículas em virtude do desconhecimento da legislação que rege a matéria.

É lamentável que uma escola supervisionada por

órgãos da SE, alegue desconhecimento das normas referentes à matrícula iniciais no 1º grau.

3. CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, convalidam-se as matrículas de: GIOVANA VICTOR DE OLIVEIRA, FLÁVIO RODRIGUES CAMPOS na 1ª série do 1º grau em 1987, e PAULO ROGÉRIO DA SIIVA na 1ª série do 1º grau, em 1986, da Escola Particular de Educação Infantil e Primeiro Grau "Cidade dos Meninos", da 2ª Delegacia de Santo André, ficando igualmente convalidados os atos escolares decorrentes dessas matrículas.

2. Fica advertida a Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau "Cidade dos Meninos, 2ª DE de Santo André, pela irregularidade cometida.

3. Propõe-se à Secretaria de Estado da Educação que, através da 2ª DE de Santo André, proceda a uma verificação dos prontuários dos alunos a fim de detectar outras irregularidades.

São Paulo, 19 de março de 1990

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente